



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2024. Publicação: 05/07/2024. Nº 124/2024.

ISSN 2764-8060

SENADOR LA ROCQUE

REC-PJSER - 22024

Código de validação: 9331FDE9B1

RECOMENDAÇÃO 02/2024-PJSER¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem,

CONSIDERANDO:

1. Que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
2. Que o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, é requisito essencial para a eficácia das leis e atos administrativos;
3. Que o processo legislativo é o conjunto de atos e procedimentos necessários para a elaboração, modificação ou revogação de leis e atos normativos.
4. Que, em regra, são fases do processo legislativo:
 - 4.1 Iniciativa: É a fase em que o projeto de lei é apresentado. A iniciativa pode ser do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou até mesmo por iniciativa popular, dependendo do tipo de matéria;
 - 4.2 Discussão: Após a apresentação, o projeto de lei é distribuído às comissões temáticas da Casa Legislativa para análise e emissão de parecer. As comissões avaliam aspectos como constitucionalidade, legalidade, mérito e adequação financeira;
 - 4.3 Votação: O projeto de lei é submetido à votação no plenário da Casa Legislativa;
 - 4.4 Revisão: Após aprovação em uma das Casas, o projeto segue para a outra Casa Legislativa, que funciona como revisora. Na Casa revisora, o projeto passa novamente pelas fases de discussão e votação. Se houver modificações, o projeto retorna à Casa iniciadora para nova apreciação;
 - 4.5 Sanção ou Veto: A sanção é a aprovação do projeto pelo Poder Executivo, transformando-o em lei. O veto pode ser total ou parcial, e ocorre quando o Poder Executivo considera o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público;
 - 4.6 Promulgação: Uma vez sancionada ou promulgada pelo chefe do Executivo, a lei é formalmente inserida no ordenamento jurídico. Se o Executivo não se manifestar no prazo constitucional (15 dias úteis), o projeto é promulgado pelo presidente da Casa Legislativa onde teve início;
 - 4.7 Publicação: A lei é publicada no diário oficial (Diário Oficial da União, dos Estados ou dos Municípios), tornando-se pública e eficaz. A partir da publicação, a lei entra em vigor na data prevista em seu texto ou, na ausência de previsão, após 45 dias da publicação.
5. Que cada uma dessas fases é fundamental para garantir a legitimidade, legalidade e constitucionalidade do processo legislativo.
6. Que dispõe o artigo 1º da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”².
7. Que após a tramitação do ICP 2799 -509/22 e do PA 413 -002/23, o Ministério Público apurou que, em Senador La Rocque, a Lei Municipal 45/2018, que versa sobre a “reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”, supostamente fora alterada pela Lei Municipal 76/2020, que criou, junto à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, o cargo de contador, atribuindo-se, ainda, o subsídio de R\$ 11.000,00 para este cargo;
8. Que não há nenhum registro de que a Lei Municipal 76/2020 fora devidamente publicada, o que, por si só, impede que qualquer alteração discutida e aprovada no Projeto de Lei seja implementada, sob pena de responsabilização (cível, administrativa e criminal) do agente infrator;
9. Que o Ministério Público constatou – após consultas ao Portal Transparência do Município -, que Darionildo da Silva Sampaio, prefeito à época da tramitação do Projeto de Lei 76/2020 e, atualmente, contador do Município, recebeu, a partir de janeiro de 2024, remuneração de R\$ 11.000,00;
10. Que, como registrado acima, a Lei Municipal 76/2020, embora aprovada, não foi publicada, não produzindo, portanto, efeitos jurídicos válidos e obrigatórios;
11. Que o pagamento de valores com base em lei não publicada é irregular e pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, assim como crime de responsabilidade (artigo 1º, Decreto-Lei 201/67).

RECOMENDAR:

Ao Município de Senador La Rocque e ao seu prefeito, Bartolomeu Gomes Alves, que:

1. Se abstenham, imediatamente, de realizar qualquer pagamento ou ato administrativo com fundamento na Lei Municipal 76/2020, enquanto não for devidamente publicada no Diário Oficial;
2. Adotem as medidas necessárias para garantir a observância do princípio da publicidade, assegurando que todas as leis municipais sejam devidamente publicadas antes de produzir efeitos jurídicos.

PRAZO:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2024. Publicação: 05/07/2024. N° 124/2024.

ISSN 2764-8060

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam informadas as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, com a respectiva comprovação documental.

ADVERTÊNCIAS:

1. A inobservância da presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e representação por crime de responsabilidade.
2. Esta Recomendação será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

À SECRETARIA DESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Procurador-Geral de Justiça, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, assim como à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Senador La Rocque, 01 de julho de 2024.

¹ Vide SIMP 99-002/24.

² Destacamos.

assinado eletronicamente em 01/07/2024 às 11:29 h (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

VITÓRIA DO MEARIM

DESPACHO-PJVIM - 62024

Código de validação: 50E387DD83

Procedimento Administrativo Stricto Sensu n° 000396-045/2022

Assunto: acompanhar as providências adotadas objetivando a melhoria das condições de saneamento e/ou trafegabilidade de vias públicas pertencentes ao Município de Vitória do Mearim/MA.

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO, de 3 de julho de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, chama o feito à ordem e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, no que diz respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF); CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo stricto sensu é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e/ou embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO, ainda, que a instauração de procedimento administrativo stricto sensu não se destina a exclusivamente possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 11 da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP [1] dispõe que o procedimento administrativo stricto sensu deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos;

RESOLVE prorrogar, pelo prazo de um ano, o presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu com vistas a acompanhar as providências adotadas objetivando a melhoria das condições de saneamento e/ou trafegabilidade de vias públicas pertencentes ao Município de Vitória do Mearim/MA, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos, determinando, para tanto:

1. Designo, para secretariar os trabalhos, o Servidor Danilo Wendell Raposo de Carvalho, Técnico Ministerial, Matrícula n° 1071610, lotado nesta Promotoria de Justiça, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;
2. Controle-se o respectivo prazo (art. 11 da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);
3. Comunique-se a renovação da Portaria de Instauração deste Procedimento Administrativo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, do Despacho de Prorrogação da Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP [2].